



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Brazópolis, 24 de junho de 2025.

Ofício nº 090/2025

À Câmara Municipal de Brazópolis
Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal
DD Vereador Gessé Raimundo de Souza

Assunto: Envio da Lei Municipal nº 1472/2025

Excelentíssimo Presidente, da Câmara Municipal Sr. Gessé Raimundo de Souza

Venho, por meio deste, encaminhar a **Lei Municipal nº 1.472, de 24 de julho de 2025**, que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências"**.

Encaminho, ainda, o **veto ao inciso da Emenda Aditiva nº 6 ao Projeto de Lei nº 11, de 2025**.

Aproveitamos a oportunidade para **devolver os pareceres que acompanharam o referido Projeto de Lei, uma vez que não integram o seu corpo**.

Cordialmente,

Wagner Silva Pereira
Chefe de Gabinete

Exmo. Sr. Gessé Raimundo de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis
Praça Wenceslau Braz, s/n
37.530-000 Brazópolis/MG

Recebido
em 25/07/25
às 13:44 horas



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM Nº052, DE 24 JULHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, de 26 de maio de 2020, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao inciso da Emenda Aditiva nº 6 ao Projeto de Lei nº 11, de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências, cuja redação segue transcrita adiante.

Veto ao inciso da Emenda Aditiva nº 6 ao Projeto de Lei nº 11, de 2025

- “Percentual da RCL aplicado na saúde (mínimo de 17%)”

Motivos do veto

O teor do referido dispositivo prevê como indicador da ampliação da cobertura de Atenção Primária e dos serviços de Média e Alta Complexidade para o Município de Brazópolis a aplicação do percentual mínimo de 17% (dezessete por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) na saúde.

Em que pese a legitimidade da proposta, importa destacar que há ilegalidade flagrante, uma vez que a Receita Corrente Líquida (RCL) não representa a base de cálculo para aplicação do percentual mínimo de recursos em Ações e Serviços de Saúde, pois é formada por recursos vinculados a áreas diversas como Educação (Fundeb, QSE, Merenda Escolar, Transporte Escolar), Assistência Social (Bolsa Família, CRAS), Infraestrutura (FEP, CIDE, CFEM, COSIP), entre outras, que não podem ser destinados à Saúde.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, estabelece o conceito de receita corrente líquida, qual seja:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e **nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.**

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...).”



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



De outra parte, o art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, preceitua:

Art. 7º - Os **Municípios** e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 15% (quinze por cento)** da **arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.**

Logo, tem-se que a base de cálculo para definição do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde advém da arrecadação dos impostos de competência municipal (IPTU, ITBI e ISS); das transferências constitucionalmente previstas no art. 156 (tais como: produto da arrecadação do imposto de renda e do ITR sobre imóveis situados no Municípios de Brazópolis), dos recursos destinados ao Fundo de Participação dos Municípios, dentre outras hipóteses.

Portanto, depreende-se que o conceito de Receita Corrente Líquida não se confunde com os recursos de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2012.

Ademais, contraria o interesse público a inclusão de emenda de iniciativa parlamentar com o intuito de aumentar em dois pontos percentuais o mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde do Município de Brazópolis, desacompanhada de fundamentação e estudo técnicos que a amparem.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Há que ser destacado o fato de que a elevação do índice traria impactos orçamentários e financeiros, os quais também não se fizessem presentes na emenda, que afetariam o desempenho de políticas públicas sob competência de outras Secretarias.

Em conclusão, são esses, Senhor Presidente, os motivos que sustentam a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público e, por consequência, me levam a vetar o dispositivo acima mencionado, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.


João Torres Pereira Júnior
Prefeito Municipal